



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000598-53.2021.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelado PAULO COBO & CIA LTDA ME, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Acolheram a preliminar suscitada pelo banco de sorte a anular a R. Sentença e julgaram prejudicado o recurso da autora.V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57605

APEL.Nº: 1000598-53.2021.8.26.0081

COMARCA: ADAMANTINA

APTE. : PAULO COBO & CIA LTDA ME, e BANCO DO BRASIL S/A

APDO. : OS MESMOS

INTRDO.: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL -

ASABB

JUIZ : CARLOS GUSTAVO URQUIZA SCARAZZATO

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS, NEGÓCIOS JURÍDICOS E COBRANÇAS NULOS, C. C. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

BANCO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, A SE DAR DIANTE DO CERCEAMENTO DE DEFESA IMPOSTO - PROVA PERICIAL DESENVOLVIDA, COM APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DIVERGENTE - SENTENCIAMENTO DO FEITO SEM QUE FOSSEM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELO “EXPERT” ACERCA DOS QUESITOS QUE FORAM APRESENTADOS – NÃO INTIMAÇÃO DO PERITO PARA ESCLARECER DIVERGÊNCIA OU DÚVIDA DE QUALQUER DAS PARTES SE TRADUZ EM VERDADEIRO CERCEAMENTO DE DEFESA – APLICAÇÃO DO ART. 477, § 2º, DO CPC - NECESSÁRIA PROIBIÇÃO DIRIGIDA A DECISÃO SURPRESA – EXEGESE DO ART. 10, DO CÓDIGO DE RITOS EM VIGOR – PRELIMINAR DO BANCO ACOLHIDA – R. SENTENÇA ANULADA – RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO – RECURSO DO BANCO ACOLHIDO

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos, de parte a parte, contra R. Sentença que vem encartada a fls. 2363/2369, proferida em Ação Declaratória de Nulidade de Atos, Negócios Jurídicos, e

Cobranças Nulos, c. c. Pedidos de Repetição de Indébitos e Exibição de Documentos, nos moldes em que proposta por **PAULO COBO & CIA LTDA ME** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pela qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, o que se deu para o específico fim de: **“CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 260.991,29 (duzentos e sessenta mil novecentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), em valor histórico para 19/07/2024, em razão da evolução do saldo bancário da parte autora concernente à conta corrente nº 818-4, da agência nº 6733-4, posteriormente alterada para agência nº 0470-7, ambas desta cidade e Comarca de Adamantina/SP, exclusivamente pelo decênio que antecede o ajuizamento da demanda (18/03/2021).”** No mais, condenou ainda o Juízo a casa bancária ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como a suportar os Honorários Advocatícios devidos, estes que foram fixados em 10% do valor total de condenação.

Insatisfeita, recorre a empresa autora, agora recorrente, assim procedendo por força de suas razões de fls. 2371/2393, que a R. Decisão atacada se mostra parcialmente inadequada no trato da questão discutida nos autos, uma vez que diante do reconhecimento de cobranças não contratadas entre as partes, o que se deu com apuração de saldo credor em favor da demandante, de rigor a condenação da casa bancária ao pagamento dos valores apurados em dobro, em atenção aos termos do quanto disposto pelo art. 42, do CDC, sendo fato que também se mostra necessário que tanto a correção monetária, quanto os juros de mora tenham efetiva incidência a partir de cada cobrança indevida, e não nos limites em que definidos pelo Juízo, razão pela qual pediu que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão proferida, ainda que de forma parcial apenas.

Também demonstrando insatisfação, recorreu a casa bancária, o que se tem e, conformidade com as razões juntadas a fls. 2396/2442, momento em que arguiu sob a forma de preliminar, aspecto

relativo a cerceamento de defesa que lhe teria sido imposto, uma vez que a R. sentença em discussão foi lançada aos autos sem que o perito fosse intimado a responder as dúvidas criadas por força do parecer divergente apresentado por seu assistente, o que fere a legislação processual vigente, uma vez que se tem proibida a prolação de Decisões assacadas de surpresa, e também porque não especificado na inicial quais contratos a autora pretendia discutir nos autos, motivo pelo qual pediu para que venha a ser anulada a R. Sentença hostilizada, para que outra possa ser regular e oportunamente proferida. Ainda em preliminares sustenta, a inépcia da inicial, falta de interesse processual, incorreção do valor da causa, e prescrição trienal dos pedidos iniciais para apuração de débito ou crédito em contratos bancários.

Quanto ao mérito, caso superada a defesa processual, bateu-se pela reforma integral da R. Sentença que submete a ataque, pois segundo sustenta, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como submetida a sua apreciação no feito, uma vez que se tem por inaplicável o código consumerista na solução do caso em exame, de sorte que se mostra no todo incabível a inversão dos ônus dos ônus da prova, diante da obrigação de se reconhecer que deve a demandante manter escrituração contábil de suas operações. Alegou ainda, que devem permanecer inalterados os termos originariamente contratados entre as partes ainda hoje litigantes, isto porque não resultaram configurados os abusos apontados pela demandante, notadamente porque tem sua conduta amparada integralmente pelo princípio definidor do “Pacta Sunt Servanda”, o que permite entender como plenamente adequada a cobrança dos valores que foram reconhecidos indevidos em 1º Grau, razão pela qual se mostra indevida a condenação que lhe foi imposta pelo Juízo, esta no sentido de restituir os valores que foram regularmente adimplidos pela autora, e que sem adequado suporte tiveram seus pagamentos reconhecidos indevidos, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, de sorte a que venha a ter por julgada improcedente no todo a demanda como agora

recolocada em debate.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões, o que se deu também de parte a parte (fls. 2449/2454, e 2456/2476), momento em que a autora pediu pelo não conhecimento do Recurso interposto pelo banco réu, pois não se mostraram observados os requisitos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, sendo certo que, quanto ao mérito, ambos se bateram pela manutenção dos termos da R. Sentença atacada, naturalmente naquilo que esta foi favorável a seus interesses, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Primeiramente, forçoso que seja enfrentada a questão preliminar ventilada em contrarrazões pela ocupante do polo ativo, porque prejudicial a análise do Recurso de Apelação interposto pelo banco réu, preliminar essa que, no entanto, não comporta acolhida, uma vez que ao contrário do entendimento manifestado, as razões de inconformismo apresentadas se dirigem direta e expressamente a R. Decisão proferida, assim questionando, ainda que de maneira generalizada, todas as questões que foram decididas em 1º Grau, razão pela qual deve ser rechaçada a prejudicial assim arguida, porque inconsistente e totalmente distante da realidade indicada no conjunto dos autos, o que permite, e sem mais delongas, o natural enfrentamento das demais questões trazidas a apreciação da Turma Julgadora por força dos apelos como interpostos.

Superada a questão prejudicial como suscitada em contrarrazões, e analisando as questões como arguidas em razões de apelo, inicialmente apreciando a prejudicial apresentada pelo banco réu, imperativo reconhecer que o inconformismo que foi assim trazido a

apreciação desta Câmara pelo ocupante do polo passivo também recorrente, está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, devendo assim ser anulada a R. Sentença como proferida, uma vez que foi lançada aos autos em efetivo cerceamento imposto ao direito de defesa por ostentado pela casa de valores, o que naturalmente implica em que se tenha por prejudicado o apelo como movimentado pela demandante.

Assim, é de se dizer que a questão prejudicial como apresentada pelo banco recorrente, no sentido de que deve ser anulada a R. Sentença, isto porque teve cerceado seu direito de defesa, o que se deu em razão da não intimação do Perito Judicial para prestar esclarecimentos acerca do laudo técnico divergente apresentado pelo assistente técnico da casa bancária, bem como por força do consequente julgamento antecipado da lide, deve ser merecedora de integral acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o alegado cerceamento que se indica imposto ao direito do banco, em verdade se mostrou presente, e de forma realmente clara no caso dos autos, pois buscou o inconformado, conforme se verifica de fls. 2322/2347, a efetiva intimação do “*expert*” para que prestasse novos esclarecimentos acerca das divergências apontadas, o que, em tese, deveria ter sido, se não deferido, ao menos enfrentado pelo Juízo, pois com o consequente julgamento da demanda, deixou o Perito Judicial de apresentar os esclarecimentos buscados, o que, nos termos do quanto disposto pelo artigo 477, §2º, do CPC, se constitui em dever de sua parte.

É caso de se acrescentar ainda que, no caso dos autos, deve ser reconhecida a complexidade das questões debatidas, o que se pode apurar diante do fato de que o laudo inicialmente apresentado pelo Perito (fls. 1627/1650) foi retificado (fls. 2233/2235), circunstância que reforça a necessária apresentação de novos esclarecimentos em relação aos pontos divergentes apresentados pelo assistente indicado pelo banco agora inconformado, conforme manifestação de fls. 2325/2347, esta que deixou de ser observada pelo D. Sentenciante.

Oportuno mencionar, que em se observando a legislação aplicável ao caso em análise, notadamente o art. 10, do CPC em vigor, em verdade se apura que o Legislador Infraconstitucional impôs o dever da necessária observância tanto do direito ao contraditório, quanto da mais ampla defesa, de sorte a impedir que o Magistrado decida sobre matérias as quais não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual lhe compete decidir de ofício.

Diante de tais considerações, e porque inexistem elementos seguros encartados aos autos, e sendo fato que o banco interessado buscou produzir provas que pudessem dar efetivo suporte a suas argumentações, forçoso reconhecer que se faça presente a figura do cerceamento que teria sido imposto ao direito de defesa do banco inconformado, cerceamento este que se mostra plenamente capaz de dar suporte a que se promova a anulação da R. Sentença submetida a ataque, de sorte a que outra venha a ser oportunamente proferida, é claro, depois do desenvolvimento da regular instrução processual, oportunidade em que os autos deverão retornar à Vara de Origem, de sorte a que o Perito Judicial preste os esclarecimentos buscados, o que se tem em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo artigo 477, §2º, do CPC em regência.

Nesse sentido, cabe registrar V. Decisão emanada da 11ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, o que se deu por conta do julgamento do Recurso de Apelação nº 1015025-64.2022.8.26.0196, efetivamente julgado em 30/01/2025, por Voto da lavra da Desembargadora Cristina Di Giaimo Caboclo, cuja ementa a seguir transcrevo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autora que alegou não ter

contratado sete empréstimos consignados, de diferentes instituições financeiras. Ação julgada parcialmente procedente apenas em face do BANCO PAN, e julgada improcedente em relação às demais instituições requeridas. Recursos da autora (com preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, no mérito, pedido de julgamento de integral procedência da demanda com relação a todos os requeridos) e do BANCO PAN (impugnando a gratuidade deferida à autora e pedindo o julgamento de improcedência). JUSTIÇA GRATUITA Benefício que se mantém, à míngua de evidência de modificação da situação que levou ao seu deferimento pelo juízo de origem. CERCEAMENTO DE DEFESA Hipótese em que, diante do laudo pericial, a autora apresentou impugnação e pedido de esclarecimentos ao perito, em manifestação que não foi apreciada pelo Juízo. Conclusões da perícia que levaram ao julgamento de improcedência em relação a dois dos requeridos. Cerceamento de defesa caracterizado. Inteligência do art. 477, § 2º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.”

Ainda, nesse mesmo sentido, e também em complemento ao quanto se está decidindo: **"APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - PROVA PERICIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – OCORRÊNCIA – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II - Hipótese em que a autora impugnou o laudo pericial contábil, não tendo sido determinado que o Sr. Perito Judicial prestasse seus esclarecimentos, antes de ser**

proferida a r. sentença – Ocorrência de cerceamento de defesa – Necessário que haja manifestação do expert sobre a impugnação - Inteligência do art. 477, §2º, inciso I, do NCPC – Precedentes deste E. TJ – Sentença anulada – Apelo provido". (TJSP; Apelação Cível 1000199 -53.2022.8.26.0060; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“APELAÇÃO – Ação de indenização de benfeitorias realizadas em imóvel – Ré anteriormente reintegrada na posse do imóvel em demanda própria para essa finalidade - Sentença de procedência dos pedidos – Sentença proferida logo após impugnação da parte ré ao laudo pericial produzido nos autos, sem intimação do perito judicial para manifestação – Impugnação da parte ré/apelante fundamentada, com apresentação de parecer de assistente técnico – Necessidade de manifestação do perito judicial – Art. 477, §2º, do CPC – Prova pericial essencial para o julgamento da lide – Cerceamento de defesa caracterizado – Recurso prejudicado - Sentença anulada, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 0101258-98.2010.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Diante de tais considerações, e por inexistir nos autos prova que possa dar adequado suporte a correta apreciação do conjunto discutido no todo processado, ao menos à luz do quanto alegado, de rigor reconhecer a presença do cerceamento como indicado pelo banco recorrente, para assim se promover a anulação da R. Sentença que se tem por hostilizada, com determinação de que outra seja oportunamente proferida, o que deverá se dar após a regular exercício do contraditório, com exercício da mais ampla defesa. No mais, é de se ter por prejudicada a apreciação das demais teses sustentadas em razões apresentadas tanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela casa bancária, quanto pela demandante, uma vez remetida a solução do feito para momento futuro.

Pelo exposto, e porque acolhida a preliminar suscitada pelo banco, é caso de se anular a R. Sentença, o que se dá nos exatos limites do Voto, para no mais se dar por prejudicado o apelo como movimentado pela autora.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator